



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000092/2004-60
Recurso nº. : 142.863
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : MERCHIDES TONIOLO JÚNIOR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.493

IRPF – DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

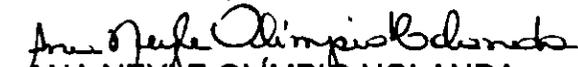
GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de documentos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços médicos, capazes de respaldar a efetividade dos valores declarados, são suficientes para ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo aptos a afastar a glosa empreendida pelo fisco.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCHIDES TONIOLO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência quanto ao ano-calendário de 1998, no mérito, DAR provimento PARCIAL para restabelecer a glosa de despesas médicas de R\$11.920,00 e R\$10.000,00, nos anos-calendário de 2000 e 2002 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYFE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature, possibly the initials 'J'.

A larger, more complex handwritten signature, possibly belonging to José Carlos da Matta Rivitti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

Recurso nº : 142.863
Recorrente : MERCHIDES TONIOLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04 a 13, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), anos-calendário de 1998 a 2002, que resultou em crédito total apurado de R\$56.678,41, sendo R\$18.675,25 referentes a imposto, R\$28.012,87 referentes a multa proporcional aplicada à alíquota qualificada de 150% e R\$9.990,29 referentes a juros de mora calculados até 30/12/2003.

2. A ação fiscal foi motivada por Representação Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP, dando conhecimento de que os profissionais Adriana Cristina de Aquino Rosa e George Nilo de Azevedo emitiram documentos de prestação de serviços que foram declarados inidôneos por aquele órgão, de conformidade com o ADE nº 54/2002 (Processo nº 10850.000844/2002-73) e o ADE nº 70/2002 (Processo nº 10850.000972/2002-17), respectivamente, sendo que o Sr. Merchides Toniolo Júnior utilizou-se de recibos emitidos por referidos profissionais, para dedução de despesas médicas, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

3. No decorrer do procedimento fiscal, além da constatação da utilização de documentos de prestação de serviços emitidos pelos profissionais Adriana Cristina de Aquino Rosa e George Nilo de Azevedo, foram detectadas irregularidades na comprovação da efetiva prestação de serviços pelas profissionais Suely G. Alexandre, Tânia Paula Imajó e Suely Volpato Freire Luz, nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2002, pois que não foi apresentada comprovação que ateste o efetivo pagamento dos serviços prestados e as fichas de tratamento apresentadas, aparentemente, não foram elaboradas nas supostas datas de emissão, e sim em data próxima à apresentação. Também que foram deduzidos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001 despesas médicas que foram efetuadas com a sua cónjuge, Sra. Ana Paula Camolesi Toniolo, que apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.

4. O lançamento de ofício se deu devido à constatação, pela autoridade administrativa, de despesas médicas consideradas como deduções indevidas da base de cálculo do IRPF, de acordo com os valores abaixo:

Fato Gerador	Valor tributável
31/12/1998	17.000,00
31/12/1999	11.000,00
31/12/2000	21.920,00
31/12/2001	7.247,00
31/12/2002	10.743,00

5. Embasou o lançamento o seguinte enquadramento legal: artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943; artigos 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

6. Cientificado do lançamento por via postal, em 28/01/2004 (fl. 176), o sujeito passivo, irresignado, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 180 a 196, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação:

I - a pretensão fiscal não pode em hipótese alguma ser fundada em presunções ou impressões pessoais da autoridade fiscal, sem prova a fundamentação dos fatos alegados, contrapondo-se ao disposto no artigo 333, I e II do Código de Processo Civil;

II - somente os recibos emitidos pelos profissionais Adriana Cristina de Aquino Rosa e George Nilo de Azevedo foram considerados inidôneos, sendo que os recibos emitidos pelos demais profissionais não o foram;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

III – as despesas realizadas em nome de sua esposa foram comuns ao casal e necessárias ao tratamento médico no Centro de Reprodução Humana da Maternidade Sinhá Junqueira, pela infertilidade de ambos cônjuges, que após o tratamento deu causa ao nascimento de filhos gêmeos comuns, sendo devida a dedução na sua Declaração de Ajuste Anual;

IV – admite-se a dedução na declaração do marido das despesas médicas realizadas com a esposa, quando se trata de despesas necessárias ao parto de filho comum;

V – os extratos bancários apresentados provam os saques coincidentes em data e valor aos recibos e pagamentos em espécie aos prestadores de serviços que emitiram os recibos;

VI – fichários médicos de tratamento foram apresentados e a suposta falsidade ideológica na sua emissão deve ser provada e fundamentada na legalidade, e não em suposições;

VII – efetivamente efetuou os pagamentos pelos serviços em dinheiro e os documentos originais apresentados ao fiscal possuem todos os requisitos que a lei exige para sua validade;

VIII – a decadência do crédito tributário, vez que se passaram mais de seis anos entre o fato gerador e o lançamento;

IX – de acordo com a notificação da Procuradoria da República em São José do Rio Preto, e nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249, de 1995, recolheu o tributo relativo àquela notificação (DARF de fls. 174), pelo extravio dos recibos que provassem aqueles fatos, o que se caracteriza em denúncia espontânea e exclui a responsabilidade ao recolhimento da multa;

X – a multa, no percentual de 150%, além de totalmente indevida, é confiscatória, contrariando o artigo 150, IV, da Constituição Federal;

XI – são devidos os de mora com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

7. Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – SP acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 75%, não acatando a preliminar de decadência do crédito tributário, como também as demais argumentações apresentadas.

8. Intimado em 13/08/2004, o contribuinte, irredimido, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 276.

9. Na petição recursal o sujeito passivo elenca em sua defesa os argumentos a seguir sintetizados:

I – o acórdão de primeira instância desmereceu a notificação exarada pela Procuradoria da República, onde é afirmado que ocorreria a extinção da punibilidade, com o pagamento do tributo referente àquela notificação, inclusive acessórios (juros, multa e correção monetária), antes do recebimento da denúncia, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 9.249, de 1995;

II – os documentos de fls. 61 a 101, o receiptário de fls. 148 a 168, o relatório médico de fl. 173 e os relatórios de acidente de trânsito não contraditórios aos fatos que criaram os direito de uso desses documentos;

III – provou que os recibos originais emitidos pelos profissionais com os quais contratou os serviços têm boa-fé objetiva, os serviços foram prestados, o que se prova com as declarações dos profissionais, que reconheceram suas assinaturas apostas nos recibos;

IV – cabe ao fisco o dever de provar a inidoneidade documental, por serem ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes para respaldar a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda do usuário dos serviços;

V – se os profissionais não ofereceram os rendimentos à tributação, devem responder por seus atos perante o fisco, não podendo o usuário dos serviços sofrer sanções tributárias;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

VI - o relator do acórdão *a quo* afirma que se os recibos apresentados fossem os originais e não as cópias, não haveria falsidade ideológica, nem glosa das deduções pleiteadas, entretanto, os recibos originais foram apresentados à autoridade fiscal;

VII – os recibos estão associados a fatos idênticos, entretanto, uns foram considerados idôneos porque os profissionais declararam os honorários recebidos, outros inidôneos, somente porque os profissionais não declararam os valores recebidos, assim os mesmos fatos foram tratados de maneira diferente;

VIII – a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, vez que foi ultrapassado o prazo de cinco entre a ocorrência do fato gerador e o auto de infração;

IX – inaplicabilidade da taxa SELIC para nortear a imposição de juros de mora.

10. Anexa ao recurso os documentos de fls. 266 a 275.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da lide que ora se discute é a cobrança de valores do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), que foram acrescidos de multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e de juros de mora, referentes a valores apresentados como despesas médicas nas declarações de ajuste anual, nos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente nos valores de R\$ 17.000,00, R\$ 11.000,00, 21.920,00, R\$ 7.247,00 e R\$ 10.743,00.

Para combater a exação, alega o recorrente que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar os valores lançados.

Tal questão deve ser de pronto enfrentada, por ser ensejadora de extinção do crédito tributário exacionado.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este Colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento,

A ocorrência de fraude, dolo ou simulação seria suficiente para afastar a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para que fossem observadas as determinações do artigo 173, I, do mesmo diploma legal, o que implicaria projetar o *dies a quo* do referido cômputo para o primeiro dia útil do exercício seguinte, o que se confirma em manifestação reiterada do STJ, como expresso no REsp nº 395059/RS, que teve como Relatora a Ministra Eliana Calmon, cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Arts. 150, § 4º e 173 do CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Recurso especial improvido. (grifos da transcrição)

Entretanto, há que se observar que, na espécie, embora o lançamento fora efetuado sob a alegação da ocorrência de fraude, dolo ou simulação, conforme relatado, o colegiado julgador de primeira instância descaracterizou a multa qualificada, aplicando à exação a multa de ofício no percentual de 75%.

Aplicando-se ao caso em tela o entendimento aqui esposado, para a contagem do prazo decadencial, teremos que, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário 1998 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2003. Como o auto de infração foi lavrado aos 26 de janeiro de 2004, já ocorrera a extinção do direito de o fisco efetuar o lançamento que diz respeito ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

Ultrapassado o exame da decadência, passamos à análise das demais questões suscitadas no recurso voluntário.

Foram glosados valores que o sujeito passivo houvera apresentado como deduções por despesas médicas, sob a alegativa de que não haveria documentos capazes de dar suporte à efetividade da prestação dos serviços médicos apresentados, como também, corresponderiam a serviços cuja beneficiária, a Sra. Ana Paula Camolesi Toniolo, cônjuge do autuada, que apresentou declaração de ajuste anual em separado.

Observando-se os autos, verifica-se que, para alguns serviços médicos, foram aduzidos documentos que indicam a ocorrência dos tratamentos alegados, como fichas de acompanhamento dos pacientes ou relatórios das suas situações clínicas.

Entendo que tais documentos são suficientes a comprovar a efetividade da prestação dos serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e odontologia, espelhados pelos recibos contestados pela autoridade fiscal.

Para tais serviços, embora não tenham sido apresentadas provas do efetivo pagamento dos valores das despesas médicas glosadas, a meu sentir, resta confirmada a prestação dos serviços sob questão.

Neste sentido, entendo que devem ser restabelecidas as despesas médicas correspondentes aos serviços que se encontram respaldados por outros documentos além dos recibos, em que foram beneficiários o recorrente ou a sua filha, Laura Comolesi Toniolo, que consta como sua dependente, nas declarações de ajuste anual.

Para melhor identificação dos valores a serem restabelecidos, apresenta-se o quadro abaixo, onde se encontram especificados a data em que ocorreu a prestação do serviço, o profissional que o realizou, o tipo de serviço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60

Acórdão nº : 106-14.493

prestado, a identificação do documento apresentado para dar suporte ao recibo e o valor da despesa médica a ser restabelecida:

TIPO	DATA	PROFISSIONAL/EMPRESA	SERVIÇO	SUPORTE	VALOR
RECIBO	31/05/2000	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	360,00
RECIBO	31/06/2000	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	390,00
RECIBO	31/07/2000	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	390,00
RECIBO	30/08/2000	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	390,00
RECIBO	29/09/2000	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	390,00
RECIBO	30/10/2000	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	390,00
RECIBO	29/11/2000	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	360,00
RECIBO	29/12/2000	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	360,00
RECIBO	14/07/2000	TANIA PAULA IMAJÓ	ODONTOLOGIA	Relatório-fl. 153	1.350,00
RECIBO	15/09/2000	TANIA PAULA IMAJÓ	ODONTOLOGIA	Relatório-fl. 153	600,00
RECIBO	10/12/2000	TANIA PAULA IMAJÓ	ODONTOLOGIA	Relatório-fl. 153	300,00
RECIBO	10/12/2000	TANIA PAULA IMAJÓ	ODONTOLOGIA	Relatório-fl. 153	2.740,00
RECIBO	31/07/2000	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	350,00
RECIBO	31/08/2000	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	350,00
RECIBO	30/09/2000	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	350,00
RECIBO	31/10/2000	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	250,00
RECIBO	30/11/2000	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	250,00
RECIBO	29/12/2000	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	250,00
				TOTAL	11.920,00
RECIBO	31/01/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	28/02/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	28/03/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	30/04/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	31/05/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	28/06/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	31/07/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	30/08/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	30/09/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	31/10/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	400,00
RECIBO	29/11/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	500,00
RECIBO	30/12/2002	SUELY GONÇALVES ALEXANDRE	FISIOTERAPIA	Fichas-fls. 148/149v	500,00
RECIBO	29/01/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	29/02/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	28/03/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	30/04/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	31/05/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	28/06/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	31/07/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	30/08/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	30/09/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	31/10/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	400,00
RECIBO	30/11/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	500,00
RECIBO	30/12/2002	SUELY VOLPATO FREIRE LUZ	FONOTERAPIA	Relatório-fls. 162/168v	500,00
				TOTAL	10.000,00

Dessarte, privilegiando-se o princípio da verdade material e na esteira dos princípios da razoabilidade e finalidade, que regem o processo administrativo, e, tendo em vista que o recorrente logrou comprovar, por meio de documentos idôneos a efetividade dos serviços acima referidos, que se prestam a ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas em sua declaração de ajuste anual, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para retirar da exação os valores referentes ao ano-calendário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000092/2004-60
Acórdão nº : 106-14.493

1998, exercício 1999, por ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, e restabelecer as despesas médicas nos valores de R\$11.920,00 e R\$10.000,00, nos anos-calendário de 2000 e 2002, exercícios 2002 e 2003, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA